



**UNIVERSIDADE TIRADENTES  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**UMA REFLEXÃO SOBRE O CRIME PASSIONAL NO CÉNARIO JURÍDICO  
ATUAL: MOTIVAÇÃO, CONSEQUÊNCIAS E O DIREITO PENAL**

**JUSSARA ARAÚJO DE JESUS  
PROF. M.sc. LURDES SANTOS GARCIA**

**ESTÂNCIA  
2016**

**JUSSARA ARAÚJO DE JESUS**

**UMA REFLEXÃO SOBRE O CRIME PASSIONAL NO CÉNARIO JURÍDICO  
ATUAL: MOTIVAÇÃO, CONSEQUÊNCIAS E O DIREITO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Prof. M.Sc. Lurdes Santos Garcia  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

# UMA REFLEXÃO SOBRE O CRIME PASSIONAL NO CÉNARIO JURÍDICO ATUAL: MOTIVAÇÃO, CONSEQUÊNCIAS E O DIREITO PENAL

Jussara Araújo de Jesus<sup>1</sup>

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. MSc. Lurdes Santos Garcia

## RESUMO

O crime passional está vinculado com a paixão, sentimento este que desencadeia emoções intensas. Quando a paixão é desmedida, o lado racional de um indivíduo é ofuscado, fazendo com que passe a agir contra o seu objeto de desejo sob violenta emoção, sem reflexo ou percepção dos seus atos. Os principais elementos capazes de alimentar o crime passional são o ciúme, a paixão, o amor, o ódio e a honra, sendo que a partir do momento que são levados ao extremo, acarretam um desarranjo psicológico com conotações patológicas e conturbadas. O Código Penal, promulgado em 07 de dezembro de 1940, surgiu como um meio de extinguir a exclusão de ilicitude conferida aos delinqüentes passionais pelo Código Penal de 1890. Assim, a paixão e a emoção deixaram de afastar a responsabilidade penal, isto é, o homicida passional tem a obrigação de arcar com as conseqüências jurídicas do crime que cometeu. Esta pesquisa, portanto, busca realizar uma revisão da bibliografia existente sobre o tema em questão. Conclui-se que o grande desafio dos operadores do Direito envolve a verificação dos casos e a comprovação de que realmente se tratam de um crime passional, uma vez que não é tarefa fácil analisar se o sujeito ativo estava de fato dominado por forte emoção, bem como identificar a injusta provocação da vítima. Os dois elementos supracitados são fundamentais para a ocorrência de um crime passional (art. 121, § 1º, do Código Penal) e devem ser considerados a fim de possibilitar um tratamento diferenciado ao agente que se encontra desorganizado e perturbado.

**Palavras-chave:** Crime Passional; Paixão; Delito.

---

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail:jussaraaraujoadv@hotmail.com

# 1 INTRODUÇÃO

A escolha deste tema foi pelo grande interesse pela contextualização direito penal, e para um melhor aprofundamento do tema uma vez que o mesmo é bastante polêmico no que tangue ao ordenamento jurídico.

Aquele que mata alegando amor, invocando ser o paladino da honra conjugal, não é e não pode ser considerado vítima de uma paixão cega.

Ao ligar a televisão ou lendo um jornal me deparo com notícias de um namorado ciumento que matou por ter sido traído, ou de um ex namorado que sequestra a mulher e seus filhos, ou de uma amante que inconformada com a rejeição mata a esposa de seu amado e até mesmo alguma mulher transtornada com seu esposo que chega tarde e costuma deixá-la furiosa com isso, o agride ou o mata tornou-se tão comum que chega a ser assustador. Mas, é claro tratar esse assunto com tanta naturalidade? Afinal, quem ama mata? O que é o amor? Quais são suas características? E o que é a paixão? Quais são as características? Qual a diferença entre estes dois sentimentos?

Creio que quem ama não mata, mas sente prazer em fazer o outro feliz e respeita suas decisões até mesmo quando esta decisão implica em distanciamento, pois como disse Manoel Bandeira no poema: O que eu adoro em ti é a vida, ou seja, se você vive, eu vivo.

Acredito ser de grande valia, trazer à baila tal debate com o intuito de resgatar na seara de debates sociais a questão do crime passionai que se encontra um tanto quanto adormecido, e de modo geral levantar conflitos que façam as pessoas refletirem sobre o comportamento desses homicidas e por conseguinte, expor como a sociedade e a justiça brasileira reagem defronte a brutalidade que se tenta justificar como resultante da paixão.

Os problemas cerceiam o indivíduo desde a infância ( não possuindo boa educação/equilíbrio emocional) até a fase adulta, quando é dominado por sentimentos esdrúxulos e se colocando perante o corpo social como mera vítima da situação. Assim, Beraldo Junior Apud Souza diz que “o homicida passionai não elimina suas vítimas, pois na concepção do homicida passionai, ele é a própria vítima dos atos do outro”. Ainda continua garantindo que : “A resposta do passionai nada mais é do que o uso dos meios que considerava necessário no momento de

sua exaltação emocional e psicológica. Isso porque, na verdade a sociedade ainda não está disposta a conviver com a traição”.

O homem em seu estado psicológico, não aceita em hipótese alguma uma traição cometida contra este. Além disso, o meio social do qual é integrante, não permite essa aceitabilidade. Sendo assim, a sociedade possui grande influência no homicídio passional, de modo que, deseja a morte da vítima, porém não quer ser o autor do delito, induzindo alguém que se submeta a essa prática para depois reprimi-la, haja vista, é a primeira a ir de encontro contra o fato ocorrido. Eis o mal social!

De outra fase, o ser não pode ser tão insidioso e deixar-se influenciar pelos caprichos alheios, pois tem plena consciência de que quem pagará pelo crime é o próprio, julgado por aquela sociedade a qual se deixou levar.

Por seu turno, no íntimo do passional não é assim que funciona. Este tem conhecimentos sólidos da sua conduta e da responsabilidade penal diante o fato; persiste freneticamente na busca para o seu deleite (matar), pois enquanto não concretizar não há paz de espírito.

Infelizmente o crime passional é algo de grande debate entre as sociedades modernas, que na maioria das vezes não conseguem compreender/acreditar ou se fazem de desentendidas dos motivos que compeliram o agente para uma prática tão atroz, mas mal sabem que por “de traz” desta cena, também são coadjuvantes desta novela real.

O ciúme nasce dessa e de outras coisas, mais ou menos ocultas, maia mas ou menos veladas. Sua conflagração remexe no lado fundo e não sabido. Otelo não é um instrumento para se “pensar” a sexualidade, é um contemplar o surgimento, aqui e ali, entrevistos, entre sentidos, de fragmentos diversos e inesperados que fazem parte dela, através de nuances, de combinações e dosagens, que passam pelo imperceptível.

O jogo impuro entre os seres pode acarretar a desordem do mundo. Shakespeare detalha a tortura moral a que Iago submete Otelo. Mas o ciúme do Mouro não se manifesta apenas como sofrimento interior. Ele é, também, crime. A vítima, no entanto, não é a mesma das ocorrências policiais. Desdêmore durante a peça, se mantém num plano secundário, embora tenha um momento de afirmação no primeiro ato, quando escolhe seguir Otelo contra a vontade de seu pai e contra os usos da República de Veneza. Mas ela escolhe para melhor se entregar aos

acontecimentos funestos que virão. Ela é Desdêmona – o que quer dizer, em grego, a infeliz. E, no final, ela ressurgirá como a vítima sacrificial; etapa por etapa, um ritual se constrói – os lençóis são postos na cama, e Desdêmona os quer como mortalha. Ela veste a sua camisola nupcial, se prepara para dormir e, como numa liturgia, entoando um canto que fala da guirlanda de ramos de salgueiro: coroa imaginária para o holocausto. Na peça, tudo progride inexoravelmente em direção do sacrifício, tudo é disposto para o final implacável. Já se observou muitas vezes que, das tragédias de Shakespeare, Otelo é a que avança de modo mais econômico e concentrado para seu fim, sem que nada venha distrair o espectador desse progresso. Para um teatro que sempre cultivou a variedade, a multiplicidade de situações de cenas, de personagens, de épocas e de lugares, Otelo surge como singular: se excetuamos o primeiro ato, as célebres leis das três unidades do teatro clássico – de tempo, de espaço e de ação se encontram perfeitamente observadas.

O presente trabalho caracteriza-se como uma pesquisa exploratória descritiva, e pretende através de uma revisão bibliográfica, analisar os diversos fatores que envolvem os crimes passionais.

A intenção é proporcionar uma visão geral sobre referido crime, sua posição no ordenamento jurídico, no passado e hodiernamente, quais os critérios utilizados para o julgamento do criminoso passional, analisar a legítima defesa da honra como causa excludente de antijuridicidade e tecer algumas considerações sobre o Direito e a violência contra as mulheres.

O crime passional pode ser considerado como uma das principais formas de violência doméstica em nosso meio, englobando, paralelamente as agressões psicológicas, físicas, sexuais e financeiras. Atualmente, considera-se que estas agressões possuem alta prevalência e consistem em violação dos direitos humanos, mobilizando organizações e profissionais de saúde e assistência social a buscar estratégias de enfrentamento.

Trata-se aqui de discutir sobre o amor, a paixão, a emoção e o ciúme relacionamentos e analisar os motivos que levam a um crime passional. A partir de uma revisão bibliográfica, as questões sociais, as relações de poder, as dificuldades para identificação da violência e a permissividade envolvidas no comportamento agressivo.

## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS DOS HOMICÍDIOS PASSIONAIS

### 2.1 Homicídios passionais nas artes em geral

Desde o início da humanidade, os crimes passionais sempre existiram, principalmente com a sua formação, e sempre existirão. Isso é fato. Trata-se de uma questão subjetiva, não se podendo afirmar quem é capaz ou não de praticar um crime, sobretudo quando este delito é motivado por uma paixão, que em geral perturbadora.

É bom destacar que os crimes passionais são naturais de relacionamentos sexuais e/ou amorosos, a motivação, da conduta criminosa, se foi uma emoção aguda e passageira ou uma paixão crônica e duradoura.

A paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessão, do ciúme imbecil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor.

Sobre a influência das artes para a ocorrência de homicídios passionais, preceitua ELUF (2003,p. 113):

A literatura mundial está repleta de romances que relatam homicídios Passionais. Tanto se escreveu sobre o tema, e de forma por vezes tão adocicada, que se criou uma aura de perdão em torno daquele que mata seu objeto de desejo. O homicídio passional adquiriu glamour, atraiu público imenso ao teatro e, mais modernamente, ao cinema: foi, por vezes, tolerado, resultando disso muitas sentenças judiciais absolutórias até que a sociedade, de maneira geral, e as mulheres, de forma especial, por serem as vítimas prediletas dos tais “apaixonados”, insurgiram-se contra a impunidade e lograram mostrar a inadmissibilidade da conduta violenta “passional”.

Como visto, os crimes passionais sempre inspiraram as artes. O trabalho literário mais completo que se fez sobre essa modalidade de crime, que floresce na mente dos homens a Idéia de “matar por amor” é talvez, “Otelo”, tragédia do dramaturgo inglês William Shakespeare, no início do século XVII. A obra retrata um tempo em que o homem nobre e corajoso, como o personagem que dá nome à peça, tinha de zelar pela sua honra: tempo em que o o homem era considerado superior e detentor de mais direitos do que a mulher .

Otelo era um general que servia o reino de Veneza. Era casado com a jovem e bela Desdêmona e acabou sendo vítima da inveja de seu alferes, logo, que queria vingar-se do general porque ele havia promovido Cássio, um jovem soldado e grande intermediário nas relações entre Otelo e Desdêmona, ao posto de tenente.

Iago acreditava ser merecedor do cargo e, então, dá início a seu plano: ele sabia que Cássio era o amigo em que Otelo mais confiava e que, devido à sua beleza e eloqüência, qualidades que agradavam a todas as mulheres. Cassio era exatamente o tipo de homem capaz de despertar o ciúme de um homem de idade avançada, como Otelo. Aproveitando dessas circunstâncias, Iago induz Cassio a embriagar-se e a envolver-se em uma briga, o que faz com que este perca seu posto e, também, a confiança de Otelo. Depois, Iago insinua a Otelo que Cassio e Desdêmona poderiam estar tendo um relacionamento amoroso.

Tomando por sentimentos doentios, Otelo passou a desconfiar de Desdêmona. Descontrolado, o general sai à procura de sua esposa e, acreditando que ela o havia traído, mata-a em seu próprio quarto. Mais tarde, ao saber de toda a verdade, revelada pela esposa do mesquinho Iago, Otelo desespera-se por ter matado sua esposa injustamente, uma vez que ela sempre lhe fora fiel, e decide dar cabo de sua vida, apunhalando-se e caindo sobre o corpo de Desdêmona, beijando-a.

Otelo, o criminoso passional, cita a honra para justificar seu ato covarde “Dizei, se o quereis, que sou seu assassino, mas por honra, porque fiz tudo pela honra e nada por ódio”, porém, a honra, quando utilizada nesse sentido, toma o significado de homem que não admite rejeição ou traição, que quer mostrar à sociedade que tem todos os poderes sobre sua mulher e que esta jamais deveria tê-lo humilhado ou desprezado.

O crime passional no Brasil vem de um histórico social marcado pelo preconceito de gênero. Na fase colonial, era permitido que o homem matasse mulher diante da traição. Por sua vez, o Código Penal de 1830, eliminou tal admissão. No Código de 1890, o homicídio cometido sob o estado de perturbação dos sentidos e da inteligência era alvo do perdão judicial, estando aí compreendidas a fúria e o descontrole do homem que surpreendia sua mulher em adultério. Por fim,, o Código Penal atual, suprimiu a excludente de ilicitude, substituindo-a pela figura do homicídio privilegiado.



De acordo com esta fórmula, o homicídio deixou de ficar impune, passando a ser apenado de forma mais branda que o homicídio simples. Todavia, toda esta evolução legislativa não veio a refletir os avanços da mentalidade social. O homicídio praticado por paixão não exclui a imputabilidade penal, em seu art. 28, I, Código Penal Brasileiro, sendo hediondo se for homicídio qualificado, conforme o artigo 1 da Lei n 8072/90. É crime imputável quando for reflexo de um dos estudos mórbidos que determinem a inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, artigo 26 do Código Penal. O estado passional poderá ser causa de atenuação ou de diminuição da pena, quando cometido sob violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, previsto no art. 65, III, c/c art. 121, parágrafo 1 do Código Penal.

O homicídio passional era julgado com base nos valores culturais jurados, e sem nenhum respaldo legal, sendo admitido como uma forma de o homem “lavar a sua honra”, manchada pela reputação de sua vítima, provando a toda a sociedade que não seria impune e cobraria pelo respeito que perdera.

Neste contexto social, a mulher tinha seu papel reduzido à mera serviçal, a objeto de uso próprio e exclusivo do seu marido, que tinha sobre ela posse e poderes pleno e indiscutíveis. A atual Constituição Federal trouxe a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações, referindo-se, assim, à plena cidadania feminina. Com essa argumentação, a defesa ficou de mãos atadas, impossibilitada de arguir as teses da legítima defesa da honra, que é preconceituosa, já que incita à discriminação de gênero.

Em uma entrevista ao Jornal Estadão, em 30/06/2012, a Procuradora de Justiça Luiza Nagib Eluf, fala sobre o posicionamento no passado da Escola Positiva, que exalta o delinqüente por amor e onde o matador da própria mulher era visto com complacência, compaixão, até certa simpatia. Alguns foram absolvidos ao serem julgados pelo Tribunal do Júri, com base nos direitos superiores do homem sobre a mulher. É justamente esta idéia errônea de propriedade do homem sobre a mulher citada anteriormente.

A Procuradora Luiza Nagib afirma ainda que: “ o crime passional deve diminuir realmente quando o patriarcalismo estiver definitivamente enterrado e as pessoas construírem um relacionamento afetivo-sexual em base igualitária”. No entanto, no entendimento da Procuradora a verdade é que esses assassinos costumam ser péssimos indivíduos: maus maridos e piores pais, não devendo de

forma alguma ser vistos de forma simpática, pois ninguém tem o direito de tirar a vida de ninguém. Levando-se em conta que o homicida passional não merece compaixão nem perdão. O homicida passional é um narcisista.

Luiza Nagib Eluf, em seu livro *A Paixão nos Bancos dos Réus*, faz um relato de vários Crimes passionais mais famosos no Brasil:

## **2.2 Caso José Cândido de Pontes Visgueiro e Maria da Conceição**

Em 14 de Agosto de 1873, o desembargador José Cândido de Pontes Visgueiro, aos 62 de idade matou Maria da Conceição, conhecida por "Mariquinhas", de apenas 17 anos. O desembargado restava extremamente apaixonado pela vítima e cometeu o crime motivado pelo ciúme e pela impossibilidade de obter sua fidelidade, já que Mariquinhas era uma prostituta.

As condutas de Visgueiro contrariavam os rígidos padrões morais da época, não escondeu um relacionamento com uma moça de 15 anos, exibindo-a publicamente, inclusive com manifestações de paixão e surtos de ciúmes, protagonizando escândalos que chocavam a sociedade. "Mariquinhas" era muito pobre, e conheceu Visgueiro ainda criança quando pedia esmola.

No início de 1873, houve um grande furto na residência do desembargador e as suspeitas recaíram sobre "Mariquinhas". Já atormentado pelas infidelidades da moça, que não mostrava nenhum interesse e em casar-se com ele. Visgueiro começou a planejar vingança.

No dia do crime, Visgueiro atraiu "Mariquinhas" - à sua residência, serviu-lhe doces e disse que tinha um presente para lhe dar. Ele e um homem, contratado para auxiliar no crime, seguraram a vítima e enfiaram uma toalha em sua boca: depois, o desembargador derramou clorofórmio no nariz da moça, que desfaleceu. Visgueiro matou-a com um punhal.

Os dois homens lançaram o cadáver dentro de caixão comprado para tal. "Mariquinhas" teve as pernas decepadas e arrumadas sobre o corpo, além de um trinchete cravado no ventre. O corpo foi enterrado no quintal, mas teve que ser desenterrado e soldado novamente devido o mau cheiro. Com o sumiço de "Mariquinhas", iniciaram-se as investigações. As pistas eram evidentes e a polícia não demorou a desvendar os fatos. Detido, Visgueiro confessou ter matado "Mariquinhas" "porque a amava demasiadamente".

Visgueiro foi condenado e cumpriu sua pena na Casa de Correção da Corte, no Rio de Janeiro, e perdeu o cargo de desembargador.

Como ocorre em todo crime passional, Visgueiro tentou impor a força, aquilo que não poderia obter espontaneamente de “Mariquinhas”. Ele sabia das reais condições da moça e, mesmo assim, quis que ela o amasse, e somente a ele, que lhe fosse fiel, que o tratasse com respeito e que não se interessasse por seu dinheiro. Na verdade, ele sabia que ela não lhe seria fiel, não porque ela usava o sexo para ganhar a vida, mas também porque uma adolescente jamais se apaixonaria por um homem idoso como ele. O fato de estar apaixonado não o autorizava a obrigá-lo a fazer o que ele queria, mesmo porque não havia qualquer compromisso efetivo entre eles.

Mesmo louco de paixão, a razão do desembargador não estava afetada a ponto de torná-lo imputável, pois ele sabia o que fazia após muito pensar, planejando detalhadamente o crime que cometeu e, depois de tudo, continuou normalmente sua vida, não demonstrando perturbação da inteligência e da consciência, muito menos arrependimento.

### **2.3 Euclides da Cunha, Anna e Dilermando de Assis**

Domingo, 15 de agosto de 1909. Na casa de número 214 na Estrada Real de Santa Cruz, na Piedade, no Rio de Janeiro, entra um homem agitado e nervoso. Era Euclides da Cunha, o autor de “Os Sertões”. Bate palmas, é recebido pelo jovem Dinorah de Assis, a quem manifesta o propósito de avistar o dono da casa, Dilermando de Assis, aspirante do Exército.

Vai logo entrando na sala de visitas. Aí, saca de um revólver e diz: “vim para matar ou morrer!”. Entra no interior da casa e atira duas vezes em Dilermando que, atingido, cai. Dinorah, vendo o irmão ferido, tenta arrebatá-lo a arma de Euclides. Ouvem-se mais dois disparos. Outro tiro e Dinorah é atingido na coluna vertebral, junto à nuca, que ficaria, posteriormente, inutilizado para o resto da vida.

Dilermando, embora ferido, consegue apanhar o revólver, atira duas vezes sem atingir Euclides. Euclides aperta o gatilho de novo e recebe um tiro de Dilermando que lhe fere o pulso. Duelo de vida e morte. Tiros de ambos os lados e um projétil atinge o pulmão direito de Euclides, que cai morto ao solo. Assim foi o que se denominou “A Tragédia da Piedade”.

No dia 4 de maio de 1911, inicia-se o julgamento, perante o Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, de Dilermando de Assis. Seu advogado de defesa foi o grande criminalista Evaristo de Moraes. A acusação ficou a cargo do promotor público Pio Duarte. Depois de fazer a apologia de Euclides da Cunha, o promotor declarou, categoricamente, que o mesmo partiu para a casa onde se achava Dilermando, com a esposa do escritor, Ana, com a evidente intenção de matar ou morrer. O advogado Evaristo de Moraes, em aparte, agradeceu aquela confissão do Ministério Público. Narrou em seguida, o acusador público o diálogo de Euclides com o filho Solon, dizendo ao rapaz que sua mãe era adúltera. Relembrou que ele já havia encontrado a própria mãe em Piedade com o réu, condenando seu comportamento e tentando convencê-la a voltar para a casa da família, onde seria aceita novamente pelo marido, como acontecera anteriormente, mesmo depois de outros episódios de infidelidade. Declarou o promotor que era direito de Euclides invadir a casa para reaver o filho, que mesmo nascido da união da esposa adúltera com o réu não tivera, porém, sua filiação contestada pelo escritor.

### **3 ASPECTOS GERAIS DOS HOMICÍDIOS PASSIONAIS**

O crime pode ser definido sob o seu aspecto formal como comportamento previsto em uma norma penal incriminadora sob ameaça de sanção penal. Sob o aspecto material, entende-se como crime todo comportamento humano indesejado que causa uma relevante lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico penalmente tutelado, protegido e por tanto passível de sanção penal.

O crime é a junção de Fato Típico, Ilícitude (antijuridicidade) e Culpabilidade, sendo que o dolo e a culpa se encontram no Fato Típico, ou seja, se não há dolo ou culpa, o fato é atípico e, portanto, não há crime.

Crime passional é um homicídio. Sabe-se que homicídio é fato tipificado como crime no Código Penal brasileiro no qual se descreve uma conduta que não deve ser praticada; a conduta de matar uma pessoa. Ocorre que, no caso de homicídio passional, que é o homicídio cometido por paixão, existe uma particularidade, pois há uma vinculação afetiva, sexual ou não, entre as partes e o sentimento forte e dominador como “paixão”.

Capez afirma sobre homicídio passional:

Em tese, significa homicídio por amor, ou seja, a paixão amorosa induzindo o agente a eliminar a vida da pessoa amada. Totalmente inadequado o emprego do sentimento termo "amor" ao sentimento que anima o criminoso passional, que não age por motivos elevados nem é propulsionado ao crime pelo amor, mas por sentimentos baixos e selvagens, tais como o ódio atroz, o sádico sentimento de posse, o egoísmo desesperado, o espírito vil da vingança. E esse caráter de crime passional vê-se mais nitidamente no modo de execução, que é sempre odioso e repugnante. O passionalismo que vai até o homicídio nada tem que ver com o amor. (CAPEZ, 2011, P.60).

O homicídio passional pode ser cometido de diversas formas, utilizando-se de diversos meios e movido por diversos motivos. Dependendo das particularidades na forma de execução, do exaurimento do crime e também levando em consideração o dolo do sujeito ativo, sua pena poderá ser atenuada ou gravada, proporcionalmente.

É muito comum que este tipo de crime seja premeditado ou cometido de forma a causar o maior sofrimento possível da vítima, com o emprego de tortura psicológica ou física, e outros meios que em direito penal são conhecidos como insidiosos ou cruéis.

Na culpabilidade o dolo e a culpa pertencem à conduta: todos os elementos normativos formam a culpabilidade, ou seja, a reprovabilidade da conduta, mas a culpabilidade ganha um elemento – a consciência da ilicitude, ou seja, a consciência do injusto- porém, perde os elementos psicológicos anteriores- o dolo e a culpa em sentido estrito – reduzindo-se essencialmente, a um juízo de censura, um juízo de valor sobre o fato.

A culpabilidade é, assim, a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica, caracterizada quando o agente comporta-se em desacordo com o direito. Para que se possa dizer que uma conduta é reprovável, ou seja, que há culpabilidade é necessário que o autor da ação tivesse podido agir de acordo com a norma, de acordo com o direito.

É preciso verificar se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se ele tem a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta e de adequar essa conduta à sua compreensão. A essa capacidade psíquica dá-se o nome de imputabilidade. Conforme conceitua Mirabete ( 2006, p. 193) “ esta é, portanto, a condição pessoal de maturidade e

sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar -se segundo esse entendimento”.

Só a imputabilidade não é suficiente, para o juízo de reprovação, é indispensável que o sujeito possa conhecer a antijuridicidade de sua conduta, se poderia estruturar, além da vontade antijurídica da ação praticada, outra conforme o direito, ou seja, se conhecia a ilicitude do fato ou se podia reconhecê-la. Essa conduta intelectual é chamada possibilidade de conhecimento da antijuridicidade do fato.

Portanto, a culpabilidade é um juízo de reprovação e somente pode ser responsabilizado o sujeito que poderia ter agido em conformidade com a norma penal, mas não o fez.

A imputabilidade, segundo Damásio de Jesus, “deve existir ao tempo da prática do fato, de modo que não cabe uma imputabilidade subsequente” (DAMASIO DE JESUS, 2011, p.516).

Trata-se da teoria da actio libera in causa. Esta teoria é bastante discutida, mas em síntese diz que se um indivíduo comete um crime em momento de insanidade mental completa e depois do delito vem a ter sua normalidade psíquica alcançada, não poderá ser considerado imputável pelo crime ocorrido no passado.

Para que se possa fazer um juízo de reprovação é necessário também que o indivíduo conheça o caráter antijurídico de sua conduta.

Referente a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade do fato, Mirabete e Fabbrini disseram que:

É imprescindível apurar se o sujeito poderia estruturar, em lugar da vontade antijurídica da ação praticada, outra conforme o direito, ou seja, se conhecia a ilicitude do fato ou se podia reconhecê-la. Só assim há falta ao dever imposto pelo ordenamento jurídico. Essa condição intelectual é chamada possibilidade de conhecimento da antijuridicidade do fato[...] (MIRABETE E FABRINI, 2011, p. 183).

Isto significa que antes de reprovar determinada conduta do autor é necessário que este conheça ou possa conhecer a ilicitude, o tipi penal. Mas, ainda deve ser levado em conta se o autor do delito, em determinada situação podia ou não ter agido de outra maneira, se havia a exigibilidade de obediência ao direito.

Vale ressaltar que a regra é a não exclusão da imputabilidade nos casos de paixão e emoção, porém, no direito nada é absoluto e, por tanto, diante de um caso

em que houver sido comprovada a insanidade mental do sujeito ativo de um crime passional, demonstrando paixão ou ciúme tão violentos e de grau patológico tão evoluídos que tornem o indivíduo incapaz de discernir e o caráter ilícito de sua conduta, poderá haver a constatação da inimputabilidade ou semi-imputabilidade.

O Código Penal de 1940 eliminou a excludente de ilicitude referente á paixão e á emoção (“perturbação dos sentidos e da inteligência”), que deixava impune os assassinos chamados de “passionais”, substituindo-a por uma nova categoria de delito, o “homicídio privilegiado”, no qual o passional não ficaria mais impune, apesar de receber uma pena menor que a atribuída ao homicídio simples.

Desde a antiguidade, a honra acompanha o ser humano e, desde a antiguidade também, os significados e os valores da honra são diferentes para homens e mulheres.

Para eles, a honra era sinal de confiabilidade, fazia com que sua palavra fosse seguida pelos demais, proporcionava-lhes crédito. Para elas, a honra significava virgindade, fidelidade e submissão a seu esposo.

Ao analisar a tese da legítima defesa da honra e da dignidade, nota-se que ela perdeu força a partir da década de 70, juntamente com o declínio do forte sentimento patriarcal existente na sociedade até então. Naquele tempo, a infidelidade conjugal da mulher era tida como uma afronta ao direitos do marido e, por isso, os jurados viam o criminoso passional com certa benevolência, absolvendo-o na maioria das vezes.

Contudo, vários doutrinadores seguem a linha de pensamento que defende a perda da validade desta tese em razão da própria evolução social.

Eles acreditam que a sociedade mudou, os valores mudaram e a cultura muda constantemente, sendo assim o direito deve acompanhar esta evolução sob pena de se tornar injusto e incompatível com a realidade atual. Para eles o direito deve evoluir juntamente com as mudanças sociais.

Um forte argumento dos que defendem a inaplicabilidade da tese de Legítima Defesa da Honra é o reconhecimento da equidade entre os direitos de homens e mulheres, explícitos na Constituição Federal de 1988. Com base neste argumento, aplicar esta tese seria inconstitucional e, portanto torna-se sem força em nosso ordenamento jurídico.

Para tanto, demonstra Eluf:

A tese de legítima defesa da honra, que levou à absolvição ou à condenação a penas muito pequenas de autores de crimes passionais, já não é mais aceita em nossos tribunais. A honra do homem não é portada pela mulher. Honra, cada um tem a sua . Aquele que age de forma indigna deve arcar pessoalmente com as consequências de seus atos. Sua conduta não contamina o cônjuge [...] A tese de legítima defesa da honra é inconstitucional , em face da igualdade dos direitos entre homens e mulheres assegurada na Constituição Federal de 1988 – art. 5 – e não pode mais ser alegada em plenário do júri, sob pena de incitação à discriminação do gênero (ELUF,2007, p. 199).

Ainda a este respeito, prossegue Eluf dizendo:

No entanto, sempre esteve claro que a legítima defesa da honra foi um artifício. Os advogados sabiam, perfeitamente, que lei nenhuma no Brasil falava nessa modalidade de legítima defesa, mas os jurados, leigos que são, não iriam decidir com base no texto expresso de lei, mas de acordo com seus valores culturais (ELUF, 2007, p. 165).

Desta forma, a tese da legítima defesa da honra é hoje considerada inconstitucional se for utilizada de forma que torne a vítima uma espécie de objeto de posse do autor do delito, pois houve a equiparação dos direitos de homens e mulheres e a proibição de quaisquer discriminações de gênero.

Como o conceito de fidelidade ainda encontra-se em vigor, o adultério pode implicar em possível reparação civil, em razão dos danos morais que possa gerar, tais como angústia, constrangimento e sofrimento ao cônjuge traído, não importando se fora o homem ou a mulher quem praticou a traição. Entretanto, o dever de fidelidade e a possibilidade de decretação culposa da separação judicial, pelo descumprimento desse dever, não tem em vista a punição pela falta de amor. O amor é sentimento, e não dever ou direito, por isso, caso não haja mais sentimento entre os cônjuges, não existe outro caminho a não ser a separação judicial, pois ninguém é obrigado a permanecer casado.

Por fim, resta claro que a prática do adultério não incide mais um crime, portanto não apenado pelo Código Penal, embora no Direito Civil, ainda persistam algumas disposições, visto a existência de constrangimento, devendo aquele que pratica o adultério ter a plena consciência de que não lhe será atribuída uma pena tipificada pelo Código Penal, porém, poderá arcar com uma pena pecuniária na esfera civil.



## 4 HOMICÍDIOS PASSIONAIS NA ESFERA DA CRIMINOLOGIA

Analisando o homicídio passional na esfera Penal, veremos na esfera criminológica. Trata-se, em suma, do fenômeno e das causas da criminalidade, o grau de sua nocividade social, a insegurança e a intranquilidade que ela é capaz de gerar na sociedade, as medidas recomendadas para prevenir a incidência e a reincidência no crime, a pessoa do delinquente, sua personalidade e os caminhos para sua recuperação, bem como a vítima do crime. É uma ciência que se baseia na análise e observação da realidade, abordando o crime tanto como um problema individual quanto como um problema social, ou seja, as causas podem ser de ordem psicológica ou social, como por exemplo, os desvios comportamentais, problemas econômicos e familiares, entre outros, uma vez que o crime é produto de vários fatores, não de uma causa única.

A Criminologia fala sobre o fenômeno da criminalidade, considerando-a não sob o ponto de vista formal, jurídico, mas sim enquanto fenômeno humano e social, abrange os elementos normativos e valorativos do crime, aquela que cuida da conduta físico-psíquica de um homem e a respectiva eficácia no mundo exterior, buscando sempre os fatores, a explicação da conduta criminosa. Tem caráter universal, porque em todo o mundo o fenômeno criminal é estudado pelos mesmos critérios, muito embora haja atos ou condutas que são considerados crime em um país, segundo a sua norma penal, mas que não são em outra nação.

### 4.1 Amor

Um dos mais belos textos sobre o amor está na Bíblia, em I Coríntios, capítulo 13, a a partir do versículo 4 diz:

O amor é paciente, o amor é bondoso. Não inveja, não se vangloria, não se orgulha. Não maltrata, não procura seus interesses, não se ira facilmente, não guarda rancor. O amor não se alegra com a injustiça, mas se alegra com a verdade. Tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo suporta. O amor nunca perece [...] (BÍBLIA DE ESTUDO, 2000, p. 1501)

É paciente, o amor é paciente, a maioria das pessoas esquece disso, a propósito, muitos nem sabem. As pessoas têm vivido amores platônicos que vêm e

vão sem acrescentar algo de positivo e os perdem por não saber que sem paciência não existe amor. Um sentimento tão cheio de segredos não pode ser desvendado nem vivido verdadeiramente se não houver, dois indivíduos envolvidos neste sentimento, a paciência de viver um dia de cada vez, superar um problema de cada vez e a cada dia descobrir no ser amado mais um motivo para amá-lo e para acreditar no amor.

Por um lado o amor é “desejar o bem de outrem”, é “dedicação absoluta de um ser a outro”, é ternura, afeição baseada em admiração, benevolência ou interesses em comum, um sentimento protetivo, de zelo, por outro lado ele pode levar a conclusões diferentes: também pode ser “inclinação sexual forte por outra pessoa”, representando atração, cobiça, posse, desejo. Trate-se do em bate entre amor afetuoso e amor possessivo, duas distintas entre si, e que merecem ser consideradas, diante das confusões e das consequências que o podem gerar, como a sua capacidade ou não de conduzir ao crime.

O amor é simples, tranquilo e sereno, apesar de ser envolvente, forte e de ter em sua essência o instinto humano da atração carnal, que faz com que esse mesmo amor se firme e se complete sem necessidade de dominação sob o outro. Na verdade funciona como uma troca contínua de todas as melhores qualidades que cada um possa ter.

Mata-se por amor? Essa pergunta é feita repetida mente a cada vez que o corre um crime passionai. Pode o amor desencadear reação tão brusca a ponto de eliminar a pessoa amada?

Quem ama não mata, mas sente prazer em fazer o outro feliz e respeita sua decisões até mesmo quando esta decisão implicar em distanciamento.

A verdade é que nos tempos em que vivemos é muito mais comum ver e sentir a paixão e extremamente raro ver e muito mais ainda viver um amor em sua forma mais completa. Por isso tanta amargura, tantos crimes, tanto ódio e possessividade. Tudo isso tornou-se tão comum que já é visto como certo, como um exemplo a ser seguido, como verdade.

Como é citado por Roberto Lyra, promotor de justiça que lutou ao lado do movimento feminista da época para uma punição mais severa a esses homicidas passionais: “o amor continua sendo a mais humana das paixões e a mais terrível delas. Quando se transfere inteiramente para a pessoa amada, os sofrimentos gerados pela separação, perda ou traição, não se comparam a nenhum outro”.

## 4.2 Emoção

Emoção é o fenômeno de vida afetiva que tem como característica uma comoção orgânica especial, que pode ser antecedente, concomitante ou conseqüente. Se não houver comoção corporal não existirá emoção, pois esta é sempre condicionada aquela. Diferindo do sentimento da paixão, a emoção é um fenômeno provocado por um choque brusco, o qual compreende um abalo mais ou menos profundo.

É um afeto momentâneo como, por exemplo, o medo e a raiva, que são atrações repentinas e podem levar a sentimentos de ansiedade, ódio ou amor. Envolvidos pelos sentimentos, as pessoas estão sujeitas a emoções diversas, como a alegria renovada do encontro com a pessoa amada ou o desagrado ao cruzar inesperadamente com um desafeto (ARANHA, MARTINS, 2005)

Assim entende Fernando Capez:

[...] Isso porque o indivíduo que comete crime sob o domínio de violenta emoção não tem anulada a sua capacidade de entendimento e de autodeterminação, já que tanto a emoção quanto a paixão são sentimentos inerentes ao homem comum, que se enquadram, na maioria das vezes em um quadro patológico[...]

Por isso sabidamente a lei expressamente informa que o homem emocionado tem total capacidade de reger a si próprio, de entender o caráter lícito ou ilícito dos seus atos, e de determinar-se e reger-se de acordo com este entendimento.

Contudo, alguns estados emocionais podem ser o sintoma de uma doença mental, de uma patologia, o que deverá ser atestado pericialmente, o agente será inimputável ou semi-imputável, a depender do grau de comprometimento da doença na capacidade de auto-regência do autor.

## 4.3 Paixão

“Paixão é uma emoção mais irresistível, mais persistente e mais violenta. É caracterizado pela impetuosidade e persistência com que atua no espírito.” (VIEIRA, 1197, p. 152).

Paixão é intensidade e, não raro, superficialidade. Assim o sentimento se conceberia como amor, terno e suave, e tomaria proporções gigantescas, tendo o

ciúme como “sanguessuga” de toda a ingenuidade do sentimento, restando somente algo corporificado em uma aberrante atração física.

“A paixão assemelha-se à corrente que lentamente vai escavando, mais e mais, o leito rio”. (COSTA JUNIOR, 1986, p. 218-219). A paixão é profunda e duradoura. Trata-se de uma “ crise psicológica que ofende a integridade do espírito e do corpo, arrastando muitas vezes ao crime” (NORONHA, 1967, p. 201). São exemplos de paixão o amor, o ódio, a vingança, o fanatismo, a inveja, a avareza, a ambição, o ciúme;

Em seu estudo sobre delitos e delinqüentes passionais, Lasserre diz que:

[...] as paixões são mais ameaçadoras e anti-sociais que, a um exemplo, a Ambição que leva ao roubo e ao furto, porque a primeira, entendia como .Uma afetividade duradoura e prolongada dá início no indivíduo um grau de Cegueira desnivelado e fora de controle em relação aos seus limites dentro.Da sociedade, enquanto na segunda, o indivíduo tem, geralmente, parcimônia suficiente para saber que os meios por ele praticado são ilícitos e coordenados pela sociedade.

É como se um homem, antes perfeitamente racional e claro em suas idéias e pensamentos, perdesse total e inexoravelmente a razão que trazia consigo, ficasse cego diante do óbvio à sua frente, esquecesse os limites que o cercam e aos quais deveria obedecer. Fazendo com que um simples indivíduo centrado em sua própria vida se transformasse em um apaixonado doente e privado doente e privado de seu senso habitual, cego a tudo mais que estivesse à sua volta, misturando dentro de si sensações e sentimentos em um caleidoscópio, no qual se encontrasse ódio, paixão, devoção, compulsão, tudo se fundindo a tal ponto que ele não saberia mais distinguir o que de fato sentia.

O doente de paixão não mais sabe distinguir o que pode ou não fazer para apaziguar os anseios e apelos de seu coração atormentado, ele perde sua clareza de idéias e sua razão. Contudo, deve-se dizer que essa perda somente se dá no quesito do que é certo ou errado e dos limites impostos pela sociedade. O criminoso passional não perde as suas faculdades e nem tem prejudicado o seu intelecto cerebral, é perfeitamente capaz de receber, processar informações e arquitetar idéias, tanto que, em sua maioria, os crimes passionais são sempre bem pensados e arquitetados em seus mínimos detalhes, mas essas faculdades todas estão sob a influência e domínio da avassaladora paixão e são escravas destas. Seu intelecto

continua perfeito e claro, mas agora ele está a serviço, à mercê da paixão como um vassalo de seu suserano.

Para Eluf (2003, p. 111);

Paixão não é sinônimo de amor. Pode decorrer do amor e, então, será doce e terna, apesar de intensa e perturbadora; mas a paixão também resulta do sofrimento, de uma grande mágoa, da cólera. Por essa razão, o prolongado martírio de Cristo ou dos santos torturados é chamado de “paixão”.

Sobre a emoção e a paixão, Capez afirma que não excluem a imputabilidade, de acordo com o art. 28, I do Código Penal. Isto ocorre porque o CP adotou o sistema biopsicológico, ou seja, a causa excludente da culpabilidade precisa estar prevista em lei e este não é o caso da paixão nem tão pouco da emoção. (CAPEZ, 2011).

Contudo, existem casos em que a paixão e o ciúme são equiparados a uma doença mental, reafirmando as palavras de Capez, que mesmo se a paixão for extremamente forte e o ciúme extremamente doentio, se não houver doença mental, não há que se falar em mais uma causa de excludente da imputabilidade (CAPEZ, 2011).

As paixões distinguem-se das emoções, sendo que a paixão se difere pela intensidade, como um sentimento violento, que se sobrepõe à lucidez e à razão. O ciúme, por exemplo, ora se reveste como sentimento, ora adquire tamanha força que se transforma em paixão. Todos os sentimentos podem chegar à categoria de paixão, quando saem de seus limites moderados.

Além da intensidade, outro fator que também diferencia as paixões das emoções é o seu caráter de permanência, sendo que, para os psicólogos, o estado passional é um estado emocional continuado. Branco (1975, p. 139) diferencia a paixão – “tensão permanente, obsessão constante” – da emoção – “sistema passageiro, que surge como reação a um estímulo externo”-, sendo que tanto as emoções como as paixões, sentimentos naturais sem qualquer homem, quando alterados tornam-se sentimentos violentos, que foge ao nosso controle e denotam uma anormalidade, emocional ou passional, própria dos indivíduos supersensíveis ou psiconeuróticos.

Nas palavras de Eluf (2003, p. 117):

Para solucionar a insatisfação amorosa-sexual entre parceiros há várias Alternativas dentre as quais o diálogo, a compreensão, o perdão subjetivo a separação, sem violência. Por que alguns matam? Porque padece amor obsessivo, de desejo doentio, de insensatez. São narcisistas, querem ver na outra pessoa o engrandecimento de seus próprios egos, transformando o ser amado em idéia fixa, em única razão de existir

Esse indivíduo possui para si a pessoa amada, em um egoísmo que o leva a não suportar a rejeição; por isso, quando esta acontece, o amor que ele dizia sentir pelo companheiro se transforma em ódio, de modo que prefere matá-lo a sofrer a dor da perda e do ciúme. O homicida passional não pensa na vítima, a quem diz amar, mas em si mesmo, pois apenas existem as suas necessidades e os seus desejos.

#### **4.4 Ciúme**

O ciúme é um sentimento intrínseco da natureza humana que pode estar presente não só numa relação amorosa, mas, também, nas relações familiares, de amizade e nas demais relações intersubjetivas. Quem nunca sentiu ciúme? Quando é projetado nas relações amorosas, o ciúme parte do desejo de exclusividade em função da pessoa amada, motivado por sentimento de insegurança, medo da traição ou do abandono, de inferioridade e de baixa auto-estima (SOUZA, 2010).

O ciúme normal ou natural em um relacionamento conjugal ou afetivo perfaz os mecanismos de proteção inconscientes que, movido pelo medo da perda, têm-se na pessoa amada a noção de propriedade que se adere a da afeição. Neste tipo de crime, visa-se simplesmente à proteção da pessoa amada, manifestando a esta seu sentimento de ciúme e também de fidelidade, atrelado ao receio de perdê-la. É efêmero, visto que esse ciúme é ocasional, mas quando levado ao extremo, acarreta um desarranjo psicológico e atinge conotações patológicas e conturbadas. É uma característica essencial num homicida passional, pois é o ponto de partida para todo o encadeamento do crime. O autor do crime do crime não aceita alternativa senão ele, por sentir que a pessoa amada deve ser somente sua e ter medo de que ela se sinta feliz com outra pessoa. Pode chegar até mesmo a um momento onde o passional tem alucinações, inventa, cria situações que não existem de forma alguma no relacionamento, só para justificar seu ciúme ou um futuro assassinato. O ciúme

torna-se um fator potencial do homicídio passional quando a desconfiança do ciumento dá espaço à certeza infundada de que está mesmo sendo traído A ou abandonado. Esse delírio muitas vezes toma conta de todo o psiquismo e acarreta situações intoleráveis, podendo culminar na morte da vítima do ciúme ou no suicídio do ciumento (SOUZA, 2010).

O ciumento não se sente somente incapaz de manter o amor e o domínio sobre a pessoa amada, de vencer ou afastar qualquer possível rival como, sobretudo, sente-se ferido ou humilhado em seu próprio amor. [...] o ciumento considera a pessoa amada mais como “objeto” que verdadeiramente como “pessoa” no exato significado da palavra. Esta interpretação é característica de delinqüente por ciúme.

## **5 A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA**

O passional, buscando eliminar a antijuridicidade de seu fato típico, alega, em algumas vezes, em sua defesa, ter cometido o crime em legítima defesa de sua honra.

Essa idéia de legítima defesa da honra conjugal surgiu na legislação portuguesa trazida para o Brasil a qual admitia que o marido matasse a mulher e seu amante fossem surpreendidos cometendo adultério, porém essa legislação não era reconhecida juridicamente. O Código Penal Brasileiro de 1890 trouxe afigura da excludente de ilicitude da “perturbação dos sentidos e inteligência”, excludente essa que os advogados acabaram se ancorando para suprir a falta de estratégia.

Ao aplicar estes princípios ao caso dos assassinos de mulheres, o judiciário esvaziava a violência do ato que tinha suprimido uma vida. Assim, o foco da questão era levado para a vida pregressa e a periculosidade do assassino, garantindo uma pena amena ou inexistente. Provavelmente, a questão era ainda mais aceitável nos casos que envolvesse a ruptura dos padrões socialmente aceitos.

Surgiu assim, a tese de defensiva da legítima defesa da honra que, conforme Eluf (2007, p. 165), “[...]os jurados aceitavam, sem muito esforço, para perdoar a conduta criminoso”. Isso porque, na época, perdurava a diferença de direitos entre homens e mulheres, ainda havia muita discriminação da mulher, Eluf (2007, p. 165) afirma que “[...] a concepção de que infidelidade conjugal da mulher era uma afronta

aos direitos do marido e insulto ao cônjuge enganado encontrava eco nos sentimentos dos jurados, que viam o homicida passional com benevolência.

Vários doutrinadores seguem a linha de pensamento que defende a perda da validade desta tese em razão da própria evolução social. Eles acreditam que a sociedade mudou, os valores mudaram e a cultura muda constantemente, sendo assim o direito deve acompanhar esta evolução sob pena de se tornar injusto e incompatível com a realidade atual. Para eles o direito deve evoluir juntamente com as mudanças sociais.

Um forte argumento dos que defendem a inaplicabilidade da tese de Legítima Defesa da Honra é o reconhecimento da equidade entre os direitos de homens e mulheres, explícitos na Constituição Federal de 1988. Com base neste argumento, aplicar-se sem força em nosso ordenamento jurídico.

Para tanto, demonstra Eluf:

A tese de legítima defesa da honra, que levou à absolvição ou à condenação apenas Muito pequenas de autores de crimes passionais, já não é mais aceita em nossos Tribunais. A honra do homem não é portada pela mulher. Honra, cada um tem a sua. Aquele que age de forma indigna deve arcar pessoalmente com as consequências de seus atos. Sua conduta não contamina o cônjuge [...] A tese de legítima defesa da honra é inconstitucional, em face da igualdade dos direitos entre homens e mulheres assegurada na Constituição Federal de 1988 – art 5 – e não pode mais alegada em plenário do júri, sob pena de incitação à discriminação de gênero (ELUF, p. 199).

Desta forma, a tese de legítima defesa da honra é hoje considerada inconstitucional se for utilizada de forma que torne a vítima uma espécie de objeto de posse do autor do delito, pois houve a equiparação dos direitos dos homens e das mulheres e a proibição de quaisquer discriminações por gênero.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os chamados “crimes passionais” tiveram, ao longo da história, diferentes tratamentos. A forma como a sociedade e a Justiça lidam com esses casos tem mudado, mas ainda há o clamor de que se criem mecanismos jurídicos para garantir a proteção, especialmente estendida às mulheres, incluindo as vítimas de agressão ocasionada por companheiro.



A própria literatura retrata que há tempos o adultério e o crime passional marcam a nossa sociedade e que, historicamente, as mulheres recebem punição por terem praticado o que se convencionou chamar de “crime de adultério”. Antes do primeiro Código Penal do Império, de 1830, vigoravam as Ordenações Filipinas, um conjunto de leis que proibia a vingança privada, exceto em duas ocasiões: quando um crime era praticado contra a ordem pública e quando houvesse o crime de adultério (CORRÊA, 1981:14).

As primeiras linhas que tratavam do revogado crime de adultério, assim dispunham: Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero, que achar com ela em adultério, mas ainda os pode lícitamente matar, sendo certo que lhe cometeram adultério.

No que diz respeito a esse tema, o Código Penal do Império trazia incompatibilidades entre a igualdade de todos perante a lei. Sob um viés discriminatório, aludido Código previa o que era um comportamento considerado adequado a homens e mulheres.

“O adultério masculino seria punido com prisão apenas no caso em que comprovadamente, o marido tivesse ‘concubina, teúda e manteúda’”, isto é, que mantivesse relações públicas e estáveis. Em relação ao adultério feminino, ele dispensava comprovação. A pena, em ambos os casos era de três anos de prisão.

Recordemos que, no código de 1830, não eram considerados criminosos – portanto, também não passíveis de penas/punições – aqueles que estavam sob os efeitos de loucura no momento do crime. E quem mensuraria a loucura era o Júri. A partir do momento em que a loucura era detectada, o réu poderia ser encaminhado para as Santas Casas ou para suas famílias. Quem dava este encaminhamento ou destino era o magistrado (NERY FILHO, 2002), e lembremos que não havia nenhum asilo para alienados (posteriormente manicômios).

Em 1890, o novo Código Penal entra em vigência, mantendo fora do rol de criminosos aqueles acometidos de loucura. Contudo, o Júri perde a responsabilidade de decidir se o réu estava fora de sua razão no momento do crime, ficando definido que só se pode alegar loucura quando da “completa privação dos sentidos e da inteligência”. Isto é deveras interessante, pois a definição de quem é o criminoso passa a apresentar o crivo do discurso médico, como o capaz de avalizá-lo.

No que tange ao adultério, o Código Penal Republicano de 11 de outubro de 1890 ainda mantinha os preceitos do anterior e, inclusive, a mesma pena. Contudo, diferenciava-se em um ponto, pois incluiu entre os que deveriam receber punição a concubina do marido e o co-réu adúltero. Foi neste momento que o crime passional passou a assumir contornos mais delineados.

Foi feita uma distinção entre os sentimentos amor, ciúmes, emoção e paixão para que ficasse entendido, para que não houvesse confusão, por sua própria natureza e essência não mata, não maltrata.

Em contrapartida, com fulcro em tudo o que foi exposto sobre a paixão, pode ser concluído que é um sentimento doloroso, forte, confuso, avassalador e que tudo isso misturado ao ciúme, outro sentimento inerente a paixão perturba o ser humano de tal maneira que os faz perder a noção da realidade.

A vida do sujeito enamorado passa a girar em torno de sua paixão, ainda que o sujeito por quem esta pessoa está apaixonada não possua grande "qualidades" que levam o apaixonado a lutar tão desesperadamente para não perdê-lo.

Apaixonar-se é humano e mais do que isso, necessário! Quantas paixões se transformam em amor? Muitas. E quantos apaixonados por sua profissão ou por um sonho, um alvo, conseguem inspirar outros a lutar e preservar? São vários os nomes de sujeitos apaixonados que entraram para a história com suas invenções, inspirações, lutas e vitórias.

O problema não é se apaixonar, é a forma como cada um conduz a paixão, se é que se pode conduzi-la. Normalmente as paixões vêm e passam, mas aquela que fica e vira ferida na alma, como um mau colesterol que entope as veias e não deixa o sangue chegar ao coração, essa pode matar.

Pessoas que tem um bom desenvolvimento quando crianças e adolescentes, que tem equilíbrio familiar e não são tão influenciáveis pela mídia também se apaixonam, mas, se chegarem a cometer o crime passional terá sido, na grande maioria das vezes, por impulso, os chamados criminosos eventuais, causado muitas vezes pela violenta emoção.

Nos dias de hoje a tese de legítima defesa da honra não é mais bem aceita pelos tribunais, pois o advento da Constituição de 1988 que trouxe em seu texto a igualdade entre homens e mulheres, acredita-se que a mulher não porta a honra do homem e vice-versa, por isso se sua honra for manchada não ter o direito de matar para defendê-la.

A sociedade passa, todos os dias, por diversos meios, criando novos homicidas passionais a medida em que julga de forma cega e não busca saber o que está causando este tipo de crime de cunho emocional.

O homicida passional, em geral, não é um psicopata que mata por prazer, por fetiche, é um indivíduo emocionalmente doente que sofreu e fez sofrer muito antes de matar e que continuará sofrendo e fazendo sofrer até morrer.

Mas a doença cultural vai continuar e outros virão e passarão isto a seus filhos... Afinal, quando vai parar?

## REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120). 11. ed. rev. e atualiz. – São Paulo: Saraiva, 2007. **volume 1**

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgheiro a Lindemberg Alves**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 1993.

FERRI, Enrico. **O delito passional na civilização contemporânea**. Campinas: Servanda Editora, 2009.

LINO, T.L. A Patologia do Amor – da Paixão à Psicopatologia. 2009. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0146.pdf> ACESSO EM 08/11/2016

MIRABETE, **Júlio Fabbrini**. **Manual de direito penal – parte geral, 23**. Ed.v.1, São Paulo; Atlas, 2006.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. **Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos**. Tradução: Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Leis Especiais (Aspectos penais)**, 2.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1992.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 34.ed.atual.. São Paulo: Saraiva, 1999. v.1

RABINOWICZ, Léon. **O crime passional**. Tradução: Fernando Miranda. São Paulo: Livraria Academica Saraiva e C., 1933.

# A REFLECTION ON PASSIONAL CRIME IN THE CURRENT LEGAL SCENE: MOTIVATION, CONSEQUENCES AND CRIMINAL LAW

Jussara Araújo de Jesus<sup>1</sup>

[View Profile: Prof<sup>a</sup>. MSc. Lurdes Santos Garcia](#)

## ABSTRACT

The crime of passion is linked with the passion, this feeling that triggers intense emotions. When passion is misplaced, the rational side of an individual is overshadowed, making pass to act against their object of desire under violent emotion, without reflection or perception of your actions. The main elements capable of feeding the crime of passion are jealousy, passion, love, hate and honour, being that from the moment you are taken to the extreme, result in a psychological disorder with pathological connotations and troubled. The Penal Code, promulgated in December 7, 1940, emerged as a means of extinguishing the exclusion of unlawfulness afforded to offenders of passion by the Penal Code of 1890. Thus, the passion and the emotion left to fend off the criminal liability, that is, the killer of passion has an obligation to bear the legal consequences of the crime committed. This research, therefore, seeks to carry out a review of the existing literature on the topic in question. It is concluded that the major challenge of Jurists involves verification of cases and the proof that really deal with a crime of passion, since it is not easy task to analyze if the subject was active in fact dominated by strong emotion, as well as identify the unjust provocation. The two aforementioned elements are fundamental for the occurrence of a crime of passion (art. 121, § 1º, of the Penal Code) and should be considered in order to allow for differential treatment to staff members who are disorganized and upset.

**Keywords:** Crime of Passion; Passion; Offense.